

ANNE CAROLINE BARBOSA CERQUEIRA VIEIRA	http://lattes.cnpq. br/4055120283760991	ISP.1	01/08/2025
ETHEL LEONOR NOIA MACIEL	http://lattes.cnpq. br/3761398932271892	ISP.1	01/08/2025
GEISA FREGONA CARLESSO	http://lattes.cnpq. br/6009637045326708	ISP.1	01/08/2025
JESSICA CRISTINA SILVA DELCARRO	http://lattes.cnpq. br/6298837179244219	ISP.1	01/08/2025
LARA RIBEIRO LIMA	http://lattes.cnpq. br/7465427905142949	IMP.1	01/08/2025
MICHELAINÉ ISABEL DA SILVA	http://lattes.cnpq. br/9260963788033208	ISP.1	01/08/2025
SILVIA DAS DORES RISSINO	http://lattes.cnpq. br/3398349926562937	ISP.1	01/08/2025
THIAGO NASCIMENTO DO PRADO	http://lattes.cnpq. br/6388559394015871	ISP.1	01/08/2025

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 01 de agosto de 2025.

Érico Sangiorgio
Diretor Geral do ICEPI

Protocolo 1604961

PORTARIA Nº 082-R, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o fluxo de encaminhamento de adolescentes em conflito com a lei para atendimento de média e alta complexidade na rede pública de saúde, no âmbito do Estado do Espírito Santo, conforme a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), em regime de internação, internação provisória e semiliberdade.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 98, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 46, alínea “o”, da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975; tendo em vista o que consta do processo E-Docs nº 2025-SRC5N, e,

CONSIDERANDO

os princípios do SUS, que asseguram a universalidade do acesso às ações e serviços de saúde para toda a população; a equidade, que orienta a atenção segundo as necessidades específicas de cada indivíduo; e a integralidade, que implica o cuidado à saúde de forma contínua e abrangente, contemplando ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

as diretrizes do SUS, baseadas na descentralização político-administrativa, na regionalização e hierarquização da rede de atenção à saúde, bem

como na participação da comunidade na formulação, controle e fiscalização das políticas públicas de saúde;

a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispondo sobre a proteção integral, os direitos e os deveres de crianças e adolescentes, bem como as medidas protetivas e socioeducativas;

a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e define normas para a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei, especialmente, o disposto no Capítulo V, que trata da atenção integral à saúde de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa;

a Portaria Ministerial nº 1.082, de 23 de maio de 2014, que redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), incluindo-se o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado; e estabelece novos critérios e fluxos para adesão e operacionalização da atenção integral à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade;

as Diretrizes Clínicas de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - 2018;

a Nota Técnica nº 02/2019 - Saúde Mental do Núcleo Especial de Regulação de Internação (NERI) da Secretaria de Estado da Saúde Do Espírito Santo;

a Nota Técnica nº 011/2022, do Núcleo Especial de Atenção Especializada (NEAE), com recomendações sobre internações em saúde mental na rede própria e complementar do SUS da Secretaria de Estado da Saúde Do Espírito Santo;

a Portaria Estadual nº 008-S, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Grupo de Trabalho Intersetorial da PNAISARI no âmbito do SUS do Espírito Santo e define sua composição e respectivas atribuições, dentre elas, a organização de fluxo de acesso à Rede de Atenção e Vigilância em Saúde;

o Protocolo de Intenções nº 03/2023, pactuado pelo Governo do Estado do Espírito Santo com o Conselho Nacional de Justiça, referente à implementação de ações relacionadas às medidas provisórias aplicadas ao Estado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente o compromisso de: “IX. Criar fluxo para encaminhamento de adolescentes para atendimento de média e alta complexidade na rede pública de saúde (consultas especializadas, exames e cirurgias)”;

os princípios da intersetorialidade, da integralidade do cuidado, da proteção integral e da continuidade do atendimento em saúde;

a necessidade de organização e garantia do acesso integral, equânime e contínuo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa aos serviços de saúde no âmbito do SUS, em todos os níveis de complexidade,

Vitória (ES), segunda-feira, 4 de Agosto de 2025.

RESOLVE

Art.1º ESTABELECE diretrizes e regulamentar o fluxo de encaminhamento de adolescentes em conflito com a lei para atendimento de média e alta complexidade na rede pública de saúde do Estado do Espírito Santo, por meio dos sistemas regulatórios específicos já implementados ou por aqueles que vierem a ser instituídos, conforme os Protocolos Estaduais de Regulação.

Art.2º Esta Portaria aplica-se a todos os serviços da Rede de Atenção à Saúde (RAS), envolvidos na atenção integral à saúde dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, conforme os princípios e eixos estruturantes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI).

Art.3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I.Adolescentes e jovens em conflito com a lei: aqueles, com idade entre 12 e 21 anos, em cumprimento de medidas socioeducativas, privativas ou restritivas de liberdade, em meio aberto ou em unidades de internação provisória e atendimento inicial, pelo Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo (CIASE);

II.Egressos: adolescentes e jovens que, após o cumprimento da medida, devem ser inseridos na Rede Municipal de Saúde, conforme protocolos municipais e as Redes de Atenção à Saúde;

III.Demanda de média e alta complexidade: todo encaminhamento realizado por agentes públicos ou contratualizados da rede de saúde complementar, envolvendo exames, consultas especializadas, procedimentos cirúrgicos e internações hospitalares;

IV.Média Complexidade: compreende os serviços ambulatoriais e hospitalares que exigem a atuação de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos mais sofisticados do que os disponíveis na Atenção Primária, porém, que não requerem alta tecnologia ou procedimentos de alto custo;

V.Alta Complexidade: refere-se aos serviços que envolvem alta densidade tecnológica, alto custo e que, geralmente, demandam internação hospitalar, equipe multidisciplinar especializada e infraestrutura complexa. Destina-se a situações de maior gravidade ou complexidade clínica.

Art.4º O fluxo de encaminhamento observará os seguintes princípios:

I.Universalidade, integralidade e equidade no acesso à saúde;

II.Territorialização e regionalização da atenção à saúde;

III.Intersetorialidade entre os setores da saúde e assistência;

IV.Humanização, escuta qualificada, sigilo e respeito à adolescência;

V.Continuidade do cuidado e garantia do vínculo terapêutico.

Art.5º O atendimento aos adolescentes em conflito com a lei deverá garantir:

I.Priorização por perfil de risco;

II.Acompanhamento por profissional da unidade socioeducativa, sempre que possível;

III.Garantia de sigilo e proteção de dados;

IV.Preferência por unidades de referência no território.

Art.6º Constituem critérios para encaminhamento à média ou alta complexidade:

I.Agravos de saúde que demandem atendimento, além da abrangência e resolutividade da Atenção Primária;

II.Necessidade de atendimento especializado ou acompanhamento hospitalar;

III.Presença de agravos mentais graves ou situações de crise;

IV.Suspeita ou confirmação de doenças infectocontagiosas, crônicas, emergenciais ou cirúrgicas;

V.Necessidade de exames especializados.

Art.7º O fluxo de encaminhamento seguirá as seguintes etapas:

I. Identificação da necessidade:

a)Pelas equipes da Atenção Primária e/ou Especializadas do SUS, no âmbito do Estado Espírito Santo;

b)Avaliação clínica, psicológica ou psiquiátrica com justificativa técnica;

c)Solicitação do procedimento ou consulta especializada por meio da Central de Regulação Municipal e, quando esgotadas as possibilidades ou inexistência da oferta no território e quando necessário, via Central de Regulação Estadual.

II. Elaboração do documento de referência técnica:

a)Preenchimento de formulário de encaminhamento do SUS;

b)Emissão de relatório técnico, contendo informações clínicas, diagnósticas, medidas em curso e aspectos de segurança.

c)Nas solicitações de procedimentos ou consultas especializadas e atendimentos ambulatoriais, afim de se respeitar os critérios para a priorização dos atendimentos, deverá constar no campo observação - **Paciente em privação de liberdade - Interno no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES).**

III. Comunicação e regulação:

a)Encaminhamento, via sistema MV Regulação ou outro vigente;

b) Comunicação imediata à Coordenação Estadual da PNAISARI, através do E-mail: pnaisarisesa@saude.es.gov.br para monitoramento;

c) Em casos urgentes, acionamento direto do SAMU ou hospital de referência, com posterior regularização da demanda.

IV. Logística de acesso:

a) Organização do transporte e escolta pela unidade socioeducativa, quando necessário;

b) Garantia de vaga pela gestão de saúde municipal ou estadual.

V. Contrarreferência:

a) Emissão de relatório, com informações do atendimento prestado;

b) Articulação da continuidade do cuidado, com a unidade de origem e a Atenção Primária.

Art. 8º As demandas ambulatoriais deverão estar acompanhadas de encaminhamento formal, expedido por profissional da rede pública de saúde.

Parágrafo único. Nos casos de internação em saúde mental, será observado o disposto na Lei nº 10.216/2001, nas Diretrizes Clínicas de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e nos protocolos estaduais.

Art. 9º Nas demandas para leitos de saúde mental, deverá ser apresentado laudo circunstanciado, documentos pessoais e contatos da unidade socioeducativa e do responsável legal, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 02/2019 - Saúde Mental.

Art. 10 Após cadastramento no sistema de regulação, o médico regulador da SESA realizará a classificação de risco conforme os protocolos da SESA.

Art. 11 Os profissionais da rede municipal com perfil de acesso ao sistema deverão inserir a demanda utilizando login específico, identificando, claramente, os casos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 12 Nas solicitações de internação em saúde mental e em leitos clínicos hospitalares, visando garantir o cumprimento dos critérios de priorização de atendimentos, deve constar, no espelho de solicitação, no campo "observação", a seguinte informação: **Paciente em privação de liberdade - Interno no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES).**

Parágrafo único. A alta médica será definida, exclusivamente, pelo médico assistente, conforme Ato Normativo do TJ/ES nº 53/2007.

Art. 13 Compete à SESA, por meio da Referência Técnica da PNAISARI:

I. Monitorar os encaminhamentos e atendimentos realizados;

II. Integrar os dados ao sistema da PNAISARI;

III. Realizar reuniões intersetoriais para avaliação do fluxo;

IV. Ofertar capacitações às equipes sobre os direitos dos adolescentes e diretrizes da política.

Art. 14 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, devendo ser amplamente divulgada para as unidades socioeducativas, gestões municipais, profissionais do SUS e demais integrantes da rede intersetorial.

Vitória, 31 de julho de 2025.

TYAGO RIBEIRO HOFFMANN
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 1605149

PORTARIA Nº 085-R, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia-ES, para custeio e manutenção das ações de saúde, por meio do Micro Polo de Nova Venécia-ES, no âmbito da Atenção Ambulatorial Especializada, em 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 98, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; o artigo 46, alínea "o", da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975; o Artigo 9º, inciso II, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990; e, tendo em vista o que consta do processo E-Docs nº 2021-K2DQC, e,

CONSIDERANDO

a Lei Estadual nº 10.730, de 11 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Transferência de Recursos do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática destinado ao custeio e/ou investimentos das ações e serviços de saúde, e dá outras providências;

a Resolução CIB-SUS-ES nº 247/2024, que homologa a Resolução CIR-CENTRAL NORTE nº 064/2024, que aprovou o desembolso financeiro para custeio e manutenção do Micro Polo de Nova Venécia-ES, em 2025;

a Portaria nº 205-R/2024 que define metodologia para repasse financeiro aos Micro Polos de Saúde, para custeio da Assistência Ambulatorial Especializada, no Estado do Espírito Santo,

RESOLVE

Art. 1º ALTERAR, a partir de agosto de 2025, o valor per capita de **R\$ 6,30** (seis reais e trinta centavos) para **R\$ 10,00** (dez reais) anuais, destinado ao custeio do Micro Polo de **NOVA VENÉCIA-ES**.

Art. 2º AUTORIZAR a transferência financeira no valor de **R\$ 709.576,67** (setecentos e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente à 3ª parcela quadrimestral, do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia-ES, para o exercício de 2025.

Art. 3º AUTORIZAR a transferência financeira